



**DECISÃO DO PREGOEIRO – ANULAÇÃO PARCIAL DE ATOS DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 1311300223-PERP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS  
AQUISIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESPECIAL, PARA ATENDER  
DEMANDAS JUDICIAIS E PESSOAS CARENTES ATENDIDAS PELA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE**

O Pregoeiro, JOSÉ MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO, vem apresentar sua justificativa e recomendar a ANULAÇÃO PARCIAL DE ATOS do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

Após a homologação por parte da autoridade competente, foi verificado que a empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, vencedora dos itens 05 e 15, participou do certame com a empresa matriz (CNPJ 07.032.320/0001-72) e anexou alguns documentos de habilitação da empresa filial (CNPJ 07.032.320/0002-53) (CND Estadual, CND Municipal, FGTS, CND Trabalhista e Declarações), onde deveria ter apresentado da empresa matriz. Ocorre que tal fato não foi observado por este pregoeiro durante a sessão do pregão, levando a empresa a arrematar dois itens.

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Recebi em  
04/03/24  
  
Darlete Sara Souza Silva  
CPF: 026.072.653-20



Governo Municipal de  
**QUIXERAMOBIM**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A administração exerce controle sobre os seus atos, que caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal** - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** - "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão de ilegalidade, seus atos.

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro encaminha os autos à autoridade com a seguinte sugestão:

**ANULAR** a sessão do pregão eletrônico nº 1311300223-PERP, no que tange a habilitação da empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e os atos dela derivados.

7



Governo Municipal de  
**QUIXERAMOBIM**



Por fim, é importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do ato de anulação. Contudo, fornece subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação

Quixeramobim, 04 de março de 2024

**JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO**  
**PREGOEIRO**



**DESPACHO DECISÓRIO DE ANULAÇÃO PARCIAL DO PREGÃO  
ELETRÔNICO Nº 1311300223-PERP**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS  
AQUISIÇÕES DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ESPECIAL, PARA ATENDER  
DEMANDAS JUDICIAIS E PESSOAS CARENTES ATENDIDAS PELA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE**

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE** que tem como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 8.666/93, especificamente o art. 49;

**CONSIDERANDO** a prerrogativa da autotutela da Administração Pública de rever seus próprios atos para alcançar aspectos de legalidade, e que tem o dever de obedecer à Lei e verificar a presença dos pressupostos de validade dos atos que pratica;

**CONSIDERANDO** a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, com fundamento no art. 49, caput, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a Administração deve reconhecer e anular, suspender ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades com fulcro no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas Súmulas nº 346 e 473 do STF;

**CONSIDERANDO** que o processo não obedeceu aos ditames legais, comprometendo sobremaneira os atos seguintes, não comportando a adoção de outra solução formal ou material equivalente senão o reconhecimento de seus erros;



**CONSIDERANDO** que houve vício na tramitação do processo, especificamente na análise na documentação de habilitação, devido ao fato de que a licitante MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA participou do certame com a empresa matriz (CNPJ 07.032.320/0001-72) e anexou alguns documentos de habilitação da empresa filial (CNPJ 07.032.320/0002-53), sagrando-se vencedora dos itens 05 e 15;

**DECIDE:**

**ANULAR PARCIALMENTE**, os atos constituintes da sessão pública do certame licitatório Pregão Eletrônico nº 1311300223-PERP, reconhecendo e decretando a **INVALIDAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO** da empresa MEDICAL CENTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e aqueles dele derivados.

**ENCAMINHAR** o processo ao respectivo Pregoeiro para as devidas providências para a retomada e continuidade da licitação, sem prejuízo aos demais atos praticados anteriormente à anulação.

Quixeramobim, 06 de março de 2024.

ANA CLAUDIA PIMENTA FELICIO SALDANHA

SECRETÁRIA DE SAÚDE